

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.862 - DF (2015/0266001-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA LINS  
ADVOGADO : RUBENS CURCINO RIBEIRO - DF022517  
RECORRIDO : REALINO CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO : ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA - DF031949  
INTERES. : CONGREGAÇÃO SANCTA DEI GENITRIX  
ADVOGADO : BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME - DF019250  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS NOSSA SENHORA DA LUZ  
ADVOGADO : THIAGO DINIZ SEIXAS - DF019345

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. VARA DO MEIO AMBIENTE. PREVENÇÃO POR CONTINÊNCIA. VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 19/12/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/05/2015 e atribuído ao gabinete em 02/09/2016.

2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, se o reconhecimento de continência entre duas demandas que versam sobre posse de bem imóvel autoriza o deslocamento da competência do foro da situação da coisa, flexibilizando a regra do art. 95 do CPC/73.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 535, II, do CPC/73. Ademais, os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram a efetiva relevância da apontada omissão para a resolução da controvérsia, apta a justificar a anulação do acórdão. Aplica-se, neste ponto, a Súmula 284/STF.

4. A modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imuniza-las de qualquer modificação, sequer por força de conexão.

5. A jurisprudência orienta que se extrai do art. 95 do CPC/73 uma regra de competência relativa, que permite ao autor da ação fundada em direito real sobre imóvel optar pelo foro do domicílio ou de eleição; e outra de competência absoluta, por meio da qual, recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e

# *Superior Tribunal de Justiça*

nunciação de obra nova, o foro competente será necessariamente o da localização do bem.

6. Conquanto seja sempre interessante a reunião de processos para julgamento conjunto, quando as ações são conexas, certo é que optou o legislador, no art. 95 do CPC/73, por estabelecer o foro da situação da coisa, nas ações possessórias, como regra de competência absoluta, a qual, portanto, não está sujeita à modificação por conexão ou continência, privilegiando a lei, nessa circunstância, a regra sobre distribuição do exercício da jurisdição e, em última análise, o princípio do juiz natural, ainda que haja risco de decisões conflitantes.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.862 - DF (2015/0266001-8)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA LINS  
ADVOGADO : RUBENS CURCINO RIBEIRO - DF022517  
RECORRIDO : REALINO CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO : ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA - DF031949  
INTERES. : CONGREGACAO SANCTA DEI GENITRIX  
ADVOGADO : BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME - DF019250  
INTERES. : ASSOCIACAO DOS LEIGOS NOSSA SENHORA DA LUZ  
ADVOGADO : THIAGO DINIZ SEIXAS - DF019345

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO HENRIQUE DE SOUZA LINS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DFT.

Ação: de reintegração de posse ajuizada pelo recorrente em face do recorrido.

Decisão: o Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF declinou da competência para a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal/DF.

Acórdão: o TJ/DFT negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VARA DO MEIO AMBIENTE. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. FRAÇÃO DO IMÓVEL.

I - Os artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil autorizam o Relator a negar seguimento liminar quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contradição com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.

II - Reconhecida a prevenção do juízo da Vara do Meio Ambiente para apreciar a reintegração de posse, competência absoluta e com jurisdição em todo Distrito Federal, ajuizada reintegração de posse de imóvel que representa fração do imóvel objeto da ação que tramita no juízo especializado, impõe-se a reunião dos

# Superior Tribunal de Justiça

processos em razão da conexão, de modo a evitar decisões contraditórias.  
III \_ Negou-se provimento ao recurso.

Recurso especial: alega-se violação dos arts. 535, II, e 95, ambos do CPC/73.

A par da negativa de prestação jurisdicional, afirma que "os ora integrantes do presente processo não são parte da ação que tramita frente à Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal", bem como que "a discussão apenas entre eles sobre quem tem a mais legítima posse, em nada afeta que terceiro que se ache melhor possuidor depois retire aquele que lá estiver, independentemente de se em outra demanda antecedente contra outras pessoas tenha sido reconhecido meramente o direito possessório" (fl. 652, e-STJ).

Sustenta que "a jurisprudência da Corte Máxima Infraconstitucional é clara ao priorizar a competência absoluta do foro do imóvel, independentemente da existência de eventual conexão ou continência!" (fls. 652-653, e-STJ).

Aduz que "a alegação de que a área discutida no feito *a quo* está geograficamente dentro de outro terreno, não merece prosperar, a menos que a localidade seja avaliada, em instrução probatória, mediante georreferenciamento feito por perito especializado, o que, como não ocorreu, não pode ser simplesmente presumido" (fl. 653, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DFT inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 800.203/DF, provido para determinar a autuação como especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.862 - DF (2015/0266001-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA LINS

# Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : RUBENS CURCINO RIBEIRO - DF022517  
RECORRIDO : REALINO CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO : ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA - DF031949  
INTERES. : CONGREGACAO SANCTA DEI GENITRIX  
ADVOGADO : BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME - DF019250  
INTERES. : ASSOCIACAO DOS LEIGOS NOSSA SENHORA DA LUZ  
ADVOGADO : THIAGO DINIZ SEIXAS - DF019345

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. VARA DO MEIO AMBIENTE. PREVENÇÃO POR CONTINÊNCIA. VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 19/12/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/05/2015 e atribuído ao gabinete em 02/09/2016.

2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, se o reconhecimento de continência entre duas demandas que versam sobre posse de bem imóvel autoriza o deslocamento da competência do foro da situação da coisa, flexibilizando a regra do art. 95 do CPC/73.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 535, II, do CPC/73. Ademais, os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram a efetiva relevância da apontada omissão para a resolução da controvérsia, apta a justificar a anulação do acórdão. Aplica-se, neste ponto, a Súmula 284/STF.

4. A modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imuniza-las de qualquer modificação, sequer por força de conexidade.

5. A jurisprudência orienta que se extrai do art. 95 do CPC/73 uma regra de competência relativa, que permite ao autor da ação fundada em direito real sobre imóvel optar pelo foro do domicílio ou de eleição; e outra de competência absoluta, por meio da qual, recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, o foro competente será necessariamente o da localização do bem.

6. Conquanto seja sempre interessante a reunião de processos para julgamento conjunto, quando as ações são conexas, certo é que optou o

# *Superior Tribunal de Justiça*

legislador, no art. 95 do CPC/73, por estabelecer o foro da situação da coisa, nas ações possessórias, como regra de competência absoluta, a qual, portanto, não está sujeita à modificação por conexão ou continência, privilegiando a lei, nessa circunstância, a regra sobre distribuição do exercício da jurisdição e, em última análise, o princípio do juiz natural, ainda que haja risco de decisões conflitantes.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.862 - DF (2015/0266001-8)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA LINS  
ADVOGADO : RUBENS CURCINO RIBEIRO - DF022517  
RECORRIDO : REALINO CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO : ALDEMIER PEREIRA NOGUEIRA - DF031949  
INTERES. : CONGREGACAO SANCTA DEI GENITRIX  
ADVOGADO : BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME - DF019250  
INTERES. : ASSOCIACAO DOS LEIGOS NOSSA SENHORA DA LUZ  
ADVOGADO : THIAGO DINIZ SEIXAS - DF019345

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer, primordialmente, se o reconhecimento de continência entre duas demandas que versam sobre posse de bem imóvel autoriza o deslocamento da competência do foro da situação da coisa, flexibilizando a regra do art. 95 do CPC/73.

### 1. Da negativa de prestação jurisdicional

Quanto à apontada omissão no tocante à incidência do art. 95 do CPC/73, que estabelece a competência absoluta do foro da situação da coisa para processar e julgar ação fundada em posse de bem imóvel, consta do acórdão recorrido:

A competência da vara especializada, absoluta e com jurisdição em todo o Distrito Federal, foi firmada pelo magistrado prevento, que entendeu que a questão possessória envolvendo a Fazenda Santa Maria (autos n. 2014.01.1.182868-6) se enquadra no art. 34 da Lei de Organização Judiciária do DF.

Portanto, quando o juiz firmou a própria competência (kompetenzkompetenz), acabou atraindo a competência para apreciar a presente demanda, cujo imóvel em questão é fração daquele cuja melhor posse se postula.

Não há, pois, falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, no tocante à necessidade de instrução probatória, constata-se que os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram a efetiva relevância da apontada omissão para a resolução da controvérsia, apta a justificar a anulação do acórdão.

Aplica-se, neste ponto, a Súmula 284/STF.

2. Da competência para o processamento e julgamento desta demanda possessória

Sobre as ações possessórias, consta da decisão monocrática exarada pelo Desembargador Relator, confirmada integralmente pelo TJ/DFT, no julgamento do agravo regimental:

No caso em apreço, a ação de reintegração de posse que tem por objeto a Fazenda Santa Maria (autos n. 2014.01.1.182868-6) foi distribuída à Vara do Meio Ambiente em 21.11.14, cuja liminar foi deferida em 24.11.14 (fls. 350/53). A presente ação tem por objeto quinhão da Fazenda Santa Maria e foi distribuída em 19.12.14 (fls. 16). O objeto da ação que tramita na Vara do Meio Ambiente engloba o objeto da presente ação, motivo pelo qual devem ser julgadas em conjunto. (fl. 617, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o Tribunal de origem, reconhecendo haver continência entre as ações, manteve a decisão do Juízo da Vara Cível de Santa Maria (foro da situação da coisa), que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara do Meio Ambiente (juízo prevento por continência).

A propósito, não se olvida o fato de que o reconhecimento da continência foi feito com o claro propósito de evitar que disputas aparentemente conexas tenham desfechos diversos apenas porque foram propostas perante juízos distintos.

# Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, evitar decisões díspares é o mote das regras de modificação da competência e tal finalidade vem sendo prestigiada pelo Poder Judiciário como forma de imprimir maior celeridade e segurança à atividade jurisdicional, a par da economia processual.

No entanto, cumpre observar que as regras de competência estabelecidas pela legislação processual civil visam, essencialmente, a concretizar, no plano infraconstitucional, o princípio do juiz natural e da imparcialidade.

Daí porque a modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imuniza-las de qualquer modificação, sequer por força de conexidade.

Sob essa ótica, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 95 do CPC/73: *"Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova."*

A jurisprudência orienta que se extrai do art. 95 do CPC/73 uma regra de competência relativa, que permite ao autor da ação fundada em direito real sobre imóvel optar pelo foro do domicílio ou de eleição; e outra de competência absoluta, por meio da qual, recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, o foro competente será necessariamente o da localização do bem. Nessa linha: CC 111.572/SC, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe de 15/04/2014.

Aliás, convém ressaltar que, no que tange às ações possessórias

# Superior Tribunal de Justiça

imobiliárias, o § 2º do art. 47 do CPC/15 é claro ao dispor que serão propostas “no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.

Com efeito, tal previsão – da segunda parte do art. 95 do CPC/73 e do art. 47, § 2º, do CPC/15 – se justifica pela conveniência da proximidade do órgão julgador com o bem, objeto do litígio, seja porque possui maior conhecimento sobre as questões imobiliárias e fundiárias da região, seja para facilitar a realização de perícias, a oitiva de testemunhas, ou a produção de quaisquer outros meios de prova eventualmente necessários.

De qualquer modo, conquanto seja sempre interessante a reunião de processos para julgamento conjunto, quando as ações são conexas, certo é que optou o legislador, no art. 95 do CPC/73, por estabelecer o foro da situação da coisa, nas ações possessórias, como regra de competência absoluta, a qual, portanto, não está sujeita à modificação por conexão ou continência, privilegiando a lei, nessa circunstância, a regra sobre distribuição do exercício da jurisdição e, em última análise, o princípio do juiz natural, ainda que haja risco de decisões conflitantes.

Calha, por oportuna, a lição de Cândido Rangel Dinamarco sobre a questão:

Nas causas particularmente indicadas no art. 95 (direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obras novas), a vontade das partes é absolutamente irrelevante. Quer haja eleição de foro, quer não (art. 111), quer o réu alegue ou não alegue a incompetência do foro onde a demanda foi proposta (art. 114) e ainda quando haja alguma conexão com pedidos de outra natureza (art. 102), em nenhuma dessas hipóteses será subtraída ao *forum rei sitae* uma demanda que tenha por fundamento algum desses direitos reais e cujo pedido tenha por objeto um bem imóvel. (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 520)

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e,

# *Superior Tribunal de Justiça*

nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a competência absoluta do Juízo de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, determinando o retorno dos autos para o processamento e julgamento desta ação possessória.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0266001-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.687.862 / DF**

Números Origem: 00043556220158070000 00044084320158070000 20141010107078 20150020043555  
20150020043555AGS 43556220158070000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA LINS  
ADVOGADO : RUBENS CURCINO RIBEIRO - DF022517  
RECORRIDO : REALINO CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO : ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA - DF031949  
INTERES. : CONGREGACAO SANCTA DEI GENITRIX  
ADVOGADO : BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME - DF019250  
INTERES. : ASSOCIACAO DOS LEIGOS NOSSA SENHORA DA LUZ  
ADVOGADO : THIAGO DINIZ SEIXAS - DF019345

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.